SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232763 - RR (2026/0062793-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
		NATASHA RODRIGUES GUERREIRO - RR003266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES DA PRONÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e requer exame de flagrante ilegalidade, alegando ilegalidades na dosimetria (exasperação da pena-base por culpabilidade/ premeditação em bis in idem e neutralização indevida da confissão espontânea, com fundamento nos arts. 65, III, "d", e 67 do Código Penal e Súmula 545 do STJ), além de nulidades na pronúncia quanto às qualificadoras remetidas ao júri.

3. A decisão agravada não conheceu o *writ* por indevido sucedâneo recursal; reconheceu a prejudicialidade da insurgência sobre a pronúncia em razão da superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri; e afastou o conhecimento de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de nulidades da pronúncia; (iii) saber se as matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser conhecidas por esta Corte sem caracterizar supressão de instância;

Documento eletrônico VDA60936992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 42f8acf4-972e-45f5-8c73-83bbc26f3bfa

III. Razões de decidir

5. A utilização do *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação configura pretensão revisional indevida e usurpa a competência do Tribunal de origem, conforme a Constituição da República (arts. 105, I, "e", e 108, I, "b").

6. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de eventual nulidade da pronúncia e de pedidos de decote de qualificadoras.

7. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação é indevida e tem feições de revisão criminal. 2. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidades da pronúncia. 3. O Tribunal Superior não conhece de matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 738.264/MS, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 24.06.2022; STJ, AgRg no HC 698.005/PE, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 823.241/PR, Sexta Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.933.513/AP, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 42f8acf4-972e-45f5-8c73-83bbc26f3bfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232763 - RR (2026/0062793-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
		NATASHA RODRIGUES GUERREIRO - RR003266
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES DA PRONÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e requer exame de flagrante ilegalidade, alegando ilegalidades na dosimetria (exasperação da pena-base por culpabilidade/ premeditação em bis in idem e neutralização indevida da confissão espontânea, com fundamento nos arts. 65, III, "d", e 67 do Código Penal e Súmula 545 do STJ), além de nulidades na pronúncia quanto às qualificadoras remetidas ao júri.

3. A decisão agravada não conheceu o *writ* por indevido sucedâneo recursal; reconheceu a prejudicialidade da insurgência sobre a pronúncia em razão da superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri; e afastou o conhecimento de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a apreciação de nulidades da pronúncia; (iii) saber se as matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem podem ser conhecidas por esta Corte sem caracterizar supressão de instância;

Documento eletrônico VDA60014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 42eff4a9-5657-46a8-9217-e4a1d3414919

III. Razões de decidir

5. A utilização do *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação configura pretensão revisional indevida e usurpa a competência do Tribunal de origem, conforme a Constituição da República (arts. 105, I, "e", e 108, I, "b").

6. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de eventual nulidade da pronúncia e de pedidos de decote de qualificadoras.

7. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A impetração de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação é indevida e tem feições de revisão criminal. 2. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidades da pronúncia. 3. O Tribunal Superior não conhece de matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "e"; CR/1988, art. 108, I, "b".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 751.156/SP, Sexta Turma, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no HC 738.264/MS, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 24.06.2022; STJ, AgRg no HC 698.005/PE, Quinta Turma, j. 20.06.2023, DJe 29.06.2023; STJ, AgRg no HC 823.241/PR, Sexta Turma, j. 19.06.2023, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.933.513/AP, Quinta Turma, j. 05.10.2021, DJe 13.10.2021; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA** contra a decisão de fls. (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A agravante alega, em suma, negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, mesmo quando se rejeita o *habeas corpus* por sucedâneo recursal, subsiste o dever de aferir, ainda que sumariamente, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

Argui que a prejudicialidade reconhecida quanto à pronúncia não alcança as ilegalidades da dosimetria, que incidem sobre a sentença condenatória e são aferíveis de plano: i) exasperação da pena-base, a título de culpabilidade, por premeditação, em *bis in idem* com as qualificadoras já valoradas pelo Conselho de Sentença; ii) neutralização indevida da atenuante da

Documento eletrônico VDA60014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 42eff4a9-5657-46a8-9217-e4a1d3414919

confissão espontânea, em ofensa ao art. 67 do Código Penal e à Súmula 545 do STJ (e-STJ, fls. 1656-1657).

No tocante à pronúncia, distingue vícios de mera admissibilidade, que se convalidariam com o julgamento pelo júri, das nulidades absolutas que contaminam a própria formação do veredicto, não se convalidando pela superveniência da sessão plenária. Argumenta que, no caso, as qualificadoras do motivo torpe, do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa foram remetidas ao júri com base probatória insuficiente e raciocínio de in dubio pro societate, exigindo anulação ou, ao menos, decote.

Afasta a aplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, por versarem hipóteses de reexame probatório ou vícios de admissibilidade posteriormente esvaziados pelo júri, ao passo que, aqui, se discutem nulidades objetivas e ilegalidades de dosimetria, ambas cognoscíveis de plano.

Ao final, formula pedidos de provimento do agravo para cassar o acórdão estadual e determinar o exame do mérito do *habeas corpus*, com análise de eventual ilegalidade flagrante; subsidiariamente, a concessão de ofício para corrigir a dosimetria (afastamento do *bis in idem* e reconhecimento da confissão espontânea, com base nos arts. 65, III, “d”, e 67 do Código Penal e na negSúmula 545 do STJ); e, sucessivamente, o reconhecimento da nulidade da pronúncia, com anulação dos atos subsequentes ou decote das qualificadoras sem lastro judicializado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, convém registrar que a utilização do presente recurso em *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e" e 108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE

Documento eletrônico VDA60014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 42eff4a9-5657-46a8-9217-e4a1d3414919

CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. O emprego de objeto cortante contra o pescoço da vítima, durante considerável lapso temporal, aliado à restrição da liberdade do ofendido são fundamentos que, demonstrando a gravidade concreta da conduta, justificam a fixação de regime mais severo do que o previsto abstratamente para a pena aplicada.

3. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam, tout court, o estabelecimento de regime mais gravoso sempre que a pena-base for fixada no mínimo legal. O que não se admite é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime, ou seja, aquela que nada se relaciona, in concreto, com os fatos postos a julgamento.

4. Não há se falar em reformatio in pejus, pois consoante remansosa jurisprudência desta Corte, "o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal local, quando instado a se manifestar sobre a dosimetria da pena e fixação do regime prisional, a realizar nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo em se tratando de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do réu" (AgRg no HC n. 653.368/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021, DJe de 26/04/2021).

5. A questão relativa à existência de possível bis in idem, para aumentar as penas e para o agravamento do regime, não foi objeto de prévio debate pelo Tribunal a quo, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. De qualquer forma, não se vislumbra ilegalidade manifesta na fixação do regime mais gravoso, justificado pela gravidade concreta do delito.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifamos.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.**

2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.

3. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

4. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

Documento eletrônico VDA60014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 42eff4a9-5657-46a8-9217-e4a1d3414919

> 5. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ).
> 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.
> 7. Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas, ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa.
> 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 738.264/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022, grifamos.)

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior possui entendimento de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na fase de pronúncia.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JURI. INSURGÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA IMPOSSIBILITADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. POSTERIOR PERDA DO OBJETO. INFORMAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
> II - No caso concreto, como já decidido pela Relatoria anterior, não existia nos autos sequer o inteiro teor do acórdão do Tribunal de origem apontado como ato coator - o que, como já explicado, não permitiu a exata compreensão da controvérsia, por deficiência de instrução.
> III - Assente nesta Corte Superior que, "Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente habeas corpus, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório" (AgInt no HC n. 388.816/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/6/2017).
> IV - Ainda que assim não fosse, como destacado pelo próprio agravante, houve a superveniência de sua condenação perante o Conselho de Sentença (fl. 558). Diante disso, fica prejudicada a insurgência defensiva no presente writ em face da sentença de pronúncia, pela perda superveniente do objeto.
> V - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença' (AgRg no AREsp n. 1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE,

Documento eletrônico VDA60014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 42eff4a9-5657-46a8-9217-e4a1d3414919

Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2/3/2022.
VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 698.005/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.
2. No caso, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia quanto à qualificadora do motivo fútil encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, na qual o Agravante foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.ª, inciso II, do Código Penal.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADES NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de revisão criminal que objetiva desconstituir condenação imposta na Ação Penal nº 0011984-81.2004.8.03.0001, com trânsito em julgado ocorrido no dia 3/9/2019, em que o recorrente fora condenado a 43 (quarenta e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática de homicídio triplamente qualificado, tentativa de homicídio triplamente qualificado e sequestro e cárcere privado, este por três vezes, na forma do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, art. 121, § 2º, incisos II, IV e V, c/c art. 14, inciso II, e art. 148, caput, todos do Código Penal. Na presente oportunidade, discute-se apenas questões referentes a suposta existência de nulidades na decisão de pronúncia.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.933.513/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Quanto às demais matérias, verifica-se que não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

"(...).

Documento eletrônico VDA60014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 42eff4a9-5657-46a8-9217-e4a1d3414919

> 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
> (...)."
> (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).
>
> "(...).
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Dessa forma, observa-se que a recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:57
Código de Controle do Documento: 42eff4a9-5657-46a8-9217-e4a1d3414919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.763 / RR

Número Registro: 2026/0062793-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000338320098230090 09009000333 10001978620238230010 338320098230090
90026515920258230000 9009000333

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
NATASHA RODRIGUES GUERREIRO - RR003266
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : CARLOS GOMES DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL - RR001724
NATASHA RODRIGUES GUERREIRO - RR003266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Documento eletrônico VDA60932764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: 5677fec2-3556-481f-94ee-bc6435d9408a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:51
Código de Controle do Documento: 5677fec2-3556-481f-94ee-bc6435d9408a